

Encargos	
Os encargos suportados pelos participantes são utilizados para cobrir os custos de financiamento e funcionamento do Fundo. Estes encargos reduzem o potencial de distribuição de rendimentos aos participantes.	
<b>Encargos cobrados ao participante</b>	Os encargos de subscrição e de resgate correspondem a montantes máximos.
Encargos de subscrição [ ] %	Para mais informações sobre encargos, consulte o regulamento de gestão do Fundo, disponível em [ ].
Encargos de resgate [ ] %	
<b>Encargos específicos cobrados ao Fundo</b>	
Comissão de gestão [ ] %	
Comissão de depósito [ ] %	
<b>Informações práticas</b>	
Informações adicionais sobre o Fundo, incluindo o regulamento de gestão, relatórios e contas, bem como o valor da unidade de recuperação, podem ser obtidos nas instalações da entidade gestora em [ ], bem como no Sistema de Difusão de Informação da CMVM ( <a href="http://www.cmvm.pt">www.cmvm.pt</a> ) e serão enviados sem encargos aos participantes que o requeiram.	
Entidade gestora: Denominação: [ ] Telefone: [ ] E-mail: [ ] Sítio da Internet: [ ]	
Depositário: Denominação: [ ] Telefone: [ ] E-mail: [ ] Sítio da Internet: [ ]	
Auditor: Denominação: [ ] Telefone: [ ] E-mail: [ ] Sítio da Internet: [ ]	
A [identificação da entidade gestora] pode ser responsabilizada exclusivamente com base nas declarações constantes no presente documento que sejam suscetíveis de induzir em erro, inexatas ou incoerentes com outros documentos	
O presente Fundo foi constituído em [aaaa]-[mm]-[dd], com duração inicial de [indicação da duração] e encontra-se sujeito à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.	
A [identificação da entidade gestora] está autorizada em Portugal e encontra-se sujeita à supervisão do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.	
A informação incluída neste documento é exata com referência à data de [data da publicação].	

310835827

## ORDEM DOS ENFERMEIROS

### Declaração de Retificação n.º 708/2017

#### Regulamento Disciplinar

Por ter ocorrido uma incorreção no texto do Regulamento n.º 340/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 23 de junho de 2017, procede-se à devida retificação.

Assim, no art.º 52.º, n.º 8, onde se lê:

«8 — A reclamação prevista no número anterior considera-se pendente se, no prazo de 10 (dez) dias, não for proferida decisão que expressamente lhe negue provimento»

deve ler-se:

«8 — A reclamação prevista no número anterior considera-se procedente se, no prazo de 10 (dez) dias, não for proferida decisão que expressamente lhe negue provimento»

6 de outubro de 2017. — A Bastonária, *Ana Rita Pedrosa Cavaco*.  
310833478

### Regulamento n.º 555/2017

#### Regulamento de certificação individual de competências

##### Preâmbulo

A regulamentação do exercício profissional de Enfermagem é o garante do seu desenvolvimento, permitindo a salvaguarda dos direitos dos que exercem a profissão de Enfermeiro e das normas específicas que regem a profissão, potenciando, assim, a prestação de cuidados de Enfermagem de qualidade aos cidadãos.

É premente e notória a crescente diferenciação das várias áreas da Enfermagem, perante a complexidade dos conhecimentos, práticas e contextos, pelo que se torna necessário responder de uma forma dinâmica às necessidades e expectativas em cuidados de saúde da população.

Este processo de complexificação das necessidades de cuidados de saúde da população, cada vez mais diferenciados, e do alargamento

exponencial dos campos de atuação do exercício profissional autónomo do Enfermeiro e do Enfermeiro especialista, vem sendo acompanhado pela Ordem dos Enfermeiros, designadamente com a regulamentação das áreas de competências acrescidas e da atribuição do título de Enfermeiro especialista, de modo a fazer corresponder o enquadramento normativo da profissão à realidade hoje vivenciada.

Para a atribuição de competências acrescidas e para a atribuição do título de Enfermeiro especialista é imperioso atentar no percurso profissional dos Enfermeiros de modo a certificar as competências adquiridas no seio do respetivo desenvolvimento profissional. São a experiência profissional e os processos formativos dos Enfermeiros no seu todo, nos diferentes domínios de intervenção, que se visa certificar, de modo a permitir o posterior enquadramento numa situação de mais-valia profissional.

Por essa razão, impõe-se definir os termos e condições em que a Ordem dos Enfermeiros pode, a pedido de Enfermeiro ou de Enfermeiro especialista, certificar as competências adquiridas ao longo do exercício profissional.

Assim,

A Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, reunida em sessão extraordinária de 20 de setembro de 2017, ao abrigo do disposto nas alíneas *i*) e *o*) do artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em anexo à lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, deliberou aprovar a proposta de Regulamento de Certificação Individual de Competências, apresentada pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Conselho de Enfermagem, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 27.º, e da alínea *d*) do artigo 37.º, e após parecer do Conselho Jurisdicional, em cumprimento do vertido na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 27.º e na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 32.º, todos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, bem como submissão a consulta pública pelo período de 30 dias, até ao dia 2 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece o regime da certificação individual de competências, no âmbito do procedimento da atribuição de competência acrescida Diferenciada ou Avançada, e ainda do procedimento de atribuição do título de Enfermeiro especialista.

2 — As disposições deste regulamento aplicam-se a todos os Enfermeiros e Enfermeiros especialistas com inscrição em vigor na Ordem dos Enfermeiros.

#### Artigo 2.º

##### Conceitos

Para efeitos do disposto do presente Regulamento, entende-se por: “Certificação de competências”, o ato formal que permite reconhecer, validar e certificar o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes, nos diversos domínios de intervenção, direcionado a atestar a formação, experiência ou qualificação do Enfermeiro numa área diferenciada, avançada e ou especializada, bem como a verificação de outras condições exigidas para o exercício da Enfermagem.

#### Artigo 3.º

##### Competências

1 — Compete ao Conselho Diretivo a decisão final quanto ao pedido de certificação individual de competências.

2 — Compete, ainda, ao Conselho Diretivo aprovar o Júri para apreciar da certificação de competências e aprovar o respetivo Presidente do Júri, conforme indicação efetuada nos termos previstos no artigo seguinte.

3 — Compete ao Júri avaliar e elaborar parecer fundamentado sobre os pedidos de certificação de competências, o qual deve ser remetido ao Conselho Diretivo.

#### Artigo 4.º

##### Constituição do Júri

1 — Para a certificação de competências para efeitos de atribuição de competência acrescida Diferenciada, o Júri nacional é constituído por:

*a*) Dois elementos designados pelo Conselho Diretivo Regional de cada Secção Regional sob proposta do respetivo Conselho de Enfermagem Regional;

*b*) Cinco elementos designados pelo Conselho de Enfermagem, um por secção regional, e de entre estes um que presidirá.